

PROCESSO - A. I. Nº 1570650004/06-8
RECORRENTE - AGROPECUÁRIA GAVIÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0274-04/06.
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 12/03/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0048-12/07

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Argumentos defensivos parcialmente acatados no julgamento de 1ª Instância. Mercadorias adquiridas para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeitas à redução de base de cálculo do ICMS. No cálculo do imposto devido por diferença entre a alíquota interna e interestadual, deve ser observada a circunstância dos bens adquiridos se submeterem à tributação reduzida. Alegações recursais, todavia, não acatadas quanto aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual o contribuinte impugna a Decisão de 1ª Instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração acima indicado, para exigir ICMS sob a acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O julgador de 1º grau, ao decidir a presente lide fiscal, exarou o voto a seguir transscrito:

“Após a análise os elementos de fato e de direito, além das provas trazidas aos autos, pude formar as seguintes conclusões: o autuante no item “1” de sua informação fiscal, relativo ao mês de janeiro de 2003, modifica o cálculo da nota fiscal número 4817, no valor de R\$ 3.945,00, reduzindo a Base de cálculo para R\$ 2.310,59, com a diferença de alíquota de R\$ 231,06 a recolher. Está correto o autuante, tendo em vista que as mercadorias relacionadas nesta nota não se encontram no anexo 6 do RICMS/97, a que se refere o Art. 72, II, combinado com o §2º, inciso I do Art. 77, do mesmo dispositivo legal, como alega o autuado, portanto não cabe o cálculo com base na carga tributária de 4,1%;

O autuante no item “1.1.1” de sua informação fiscal entende que a nota fiscal número 739534 no valor de R\$ 616,62 é sem redução de base de cálculo, o imposto da diferença de alíquota de R\$ 61,66, não havendo, portanto, discordância entre o autuante e o autuado. Estão corretos os cálculos de apuração da referida diferença de alíquota.

Em sua informação fiscal, o autuante no item “1.2”, relativo ao mês 07/2003, entende que as notas fiscais números 48264 e 48358 no valor total de 23.000,00, têm base de cálculo reduzida para R\$ 10.734,10 e diferença de alíquota de R\$ 1.073,41. Neste caso, o procedimento correto é a aplicação do inciso II do Art. 72, combinado com o §2º, I do Art. 77, ambos do RICMS/97. Portanto, o valor a ser recolhido deve ser o equivalente a carga tributária de 4,1% (4,1% x R\$ 23.000,00) restando o imposto a pagar de R\$ 943,00, conforme apurado pelo autuado às fls. 44, sem as deduções que efetuou incorretamente.

Entende o autuante no item “1.3” de sua informação fiscal, que em relação ao mês 12/2003, a nota fiscal número 878010, com o valor de R\$ 522,01, não tem redução de base de cálculo, com o imposto da diferença de alíquota de 52,20, fato não contestado pelo autuado.

Procura demonstrar o autuado no item “1.4” de sua informação fiscal, que no mês 08/2004 a nota fiscal número 8950 no valor de 17.900,00, tem a base de cálculo reduzida. Neste caso, o procedimento correto é a aplicação do inciso II do Art. 72, combinado com o §2º, I do Art. 77, ambos do RICMS/97. Portanto, o valor a ser recolhido deve ser o equivalente a carga tributária de 4,1% (4,1% x R\$ 17.900,00) restando o imposto a pagar de R\$ 733,89, conforme apurado pelo autuado às fls. 44, sem as deduções que efetuou incorretamente.

Em relação à nota fiscal nº 8951, concorda o autuado, às fls. 44 dos autos, com o valor do imposto da diferença de alíquota reclamado pelo autuante, que é R\$ 90,00, conforme originalmente consignado no Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 38 dos autos, relativo ao item “2” em relação às notas fiscais números 300235 e 926, concorda com o autuado em sua defesa às fls. 22, uma vez que a nota fiscal número 30235, refere-se a produtos veterinários, e a segunda nota fiscal número 926 se refere a livros, com imunidade.

Concluiu o julgador “*a quo*” pela procedência parcial do Auto de Infração, acatando grande parte das alegações defensivas, para reduzir o valor autuado de R\$ 4.873,42 para R\$ 2.068,61.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em síntese, que a Nota Fiscal nº 4817 se refere a bem incluído no anexo 6 do RICMS e, portanto, faz jus a redução da base de cálculo, já que se trata de um implemento de pulverização utilizando na agricultura com o objetivo de imunização sanitária.

Em relação às Notas Fiscais nºs 48264, 48358 e 8950, entende que a expressão “carga tributária total” já engloba o ICMS destacado na nota fiscal, daí ser possível a utilização do crédito fiscal destacado. Reconheceu expressamente a procedência do lançamento quanto aos valores relativos às Notas Fiscais nºs 739534 e 8951.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Estadual para análise e Parecer, ocasião em que foi observado, que em relação à Nota Fiscal nº 4817 a Decisão recorrida acatou o argumento do Autuado e reduziu a base de cálculo, apurando o ICMS, por diferencial de alíquota, na quantia de R\$ 231,06.

Quanto às Notas Fiscais nºs 48264, 48358 e 8950 observou que a discussão cinge-se à utilização ou não do crédito fiscal destacado nos mencionados documentos, já que não há discordância quanto aos valores da base de cálculo e alíquotas. Observou o órgão jurídico da SEFAZ que o crédito fiscal não pode ser utilizado para fins de diferencial de alíquota, já que não se tributa a operação subsequente, por não se tratar de mercadoria e sim de bens para o ativo fixo. Com isso, o diferencial de alíquota deve ser calculado para tais notas fiscais, aplicando-se a “alíquota” de 4,1% encontrando-se os valores objeto da condenação da JJJ. Concluiu pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O contribuinte submete a este órgão de julgamento administrativo a pretensão de compensar o ICMS devido a título de diferença de alíquota, objeto do presente Auto de Infração, com créditos fiscais destacados nas notas fiscais que acobertaram a aquisição de bens para o ativo fixo do estabelecimento.

Analizando essa pretensão à luz do que dispõe a legislação que rege o tributo em discussão, é de se concluir que de acordo com a prescrição contida no art. 69 do RICMS/97, a base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor

resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem. Admitindo-se, só a título exemplificativo, que a operação interestadual fosse tributada à alíquota de 7%, e a alíquota interna, no Estado de destino, fosse 17%, caberia o pagamento do imposto por diferença de alíquotas, no percentual de 10% sobre a base de cálculo da operação originária.

Todavia, no caso vertente, as operações internas são beneficiadas com redução da base cálculo, nos termos do art. 77, I e II, do RICMS, com respaldo no Convênio ICMS 52/91. Nessa hipótese, a legislação do ICMS, mais especificadamente, o art. 72, inc. II, do RICMS, estabelece que o imposto devido a título de diferencial de alíquota, será calculado considerando o percentual de redução previsto para a operação interna. Dito de outra forma pode-se concluir que o pagamento da diferença de alíquota incidirá tão-somente sobre a base de cálculo reduzida, ou seja, ao invés do contribuinte pagar o imposto pela diferença entre 17% e 7%, totalizando 10% de carga tributária, deverá recolher o gravame considerando a carga tributária com a redução prevista na legislação. Portanto, o imposto incidente na operação originária, que não sofreu redução, não pode ser utilizado para compensar ou absorver o montante devido ao Estado de destino, pois o benefício fiscal alcança apenas a operação interna. Essa foi a sistemática de cálculo adotado no julgamento de 1^a Instância. Portanto, a exigência tributária em discussão se encontra em conformidade com o que prescreve a legislação acima mencionada.

Quanto à Nota Fiscal nº 4817 a Decisão recorrida acatou o argumento do autuado e reduziu a base de cálculo, apurando o ICMS, por diferencial de alíquota, na quantia de R\$ 231,06. Logo, não têm procedência as alegações do recorrente, posto que a sua pretensão foi totalmente atendida.

Assim, ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, confirmando a Decisão de 1^a Instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração, lavrado contra Agropecuária Gavião Ltda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 1570650004/06-8, lavrado contra AGROPECUÁRIA GAVIÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.068,61, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS